



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N. DE (Do Sr. Nelson Padovani)

Dispõe sobre a representação fiscal para fins penais nos casos em que houver parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga os §§ 2º e 5º do art. 6º da Lei 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 83 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com os seus §2º e §4º alterados:

“Art. 83. ....

§1º .....

§2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no *caput*, a partir do momento em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver com o débito, dele originado, incluído em qualquer modalidade de parcelamento.

§3º

§4 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no *caput* quando a pessoa física, a pessoa jurídica ou qualquer agente relacionado efetuar o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pagamento dos tributos, mesmo que através da concessão de parcelamento.

**Art. 2º** Fica revogado o §6º do art. 83 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e as demais disposições contrárias a esta lei.

### HISTÓRICO

Atualmente o judiciário em todas as suas instâncias (primeiro grau, tribunais federais, tribunais estaduais e tribunais superiores), e em todas as suas competências (justiça estadual e federal) tem firmado entendimento no sentido de que o pagamento do tributo, extingue a pena prevista para os crimes fiscais.

Afirmativa esta que já vem sendo consolidada pela legislação brasileira, a exemplo a Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 que em seu artigo 68 dispõem:

*Art. 68. É **suspensa a pretensão punitiva** do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.*

*Art. 69. **Extingue-se a punibilidade** dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o **agente efetuar o pagamento** integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.*

*Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.*

Outro exemplo é a Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, que novamente afirmou e consagrou o pagamento como hipótese de extinção de punibilidade de crimes fiscais:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Art. 9º **É suspensa a pretensão punitiva do Estado**, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.*

*§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.*

*§ 2º **Extingue-se a punibilidade** dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar **o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.***

E no mesmo sentido se observa outras normas do ordenamento pátrio que consagram deste entendimento.

Não obstante, recentemente na lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011 (lei do salário mínimo) se vê uma alteração substancial na legislação penal, na qual, o pagamento ou parcelamento do débito não representa hipótese de exclusão da pena no caso de crime fiscal, salvo se antes de recebida a denúncia.

Essa alteração, que com a devida vênia é de má técnica legislativa, foi incluída em um projeto de lei totalmente destoante. Tudo para utilizar da urgência da lei do salário mínimo como cortina de fumaça.

Tal alteração vem contra todo o histórico legislativo brasileiro, bem como todo o entendimento da doutrina e jurisprudência pátria.

Por isso passamos a justificar o projeto:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

#### **I) Inconstitucionalidade a alteração de lei e falta do debate social e parlamentar:**

Mas, muito além do debate acerca de sua pertinência, é no plano formal que a Lei nº 12.382 revela sua inconstitucionalidade, graças à sua elaboração em flagrante ofensa às normas do processo legislativo.

Não há dúvidas de que esta confusão de temas ofendeu a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis e prevê, em seu artigo 7º, que cada norma **"tratará de um único objeto"** e **"não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão"**. Vale lembrar que no nosso ordenamento jurídico uma lei complementar tem status de norma constitucional, portanto, uma lei federal contendo diferentes objetos ou matéria estranha é inconstitucional.

No mérito, a nova legislação é muito mais rígida, porque criou **um marco temporal que até então não existia**. Assim, o recebimento da denúncia passa a ser o divisor de águas, delimitando o momento em que o parcelamento impedirá o desenrolar do processo criminal.

Tal fato esta por afrontar todo o entendimento jurisprudencial e social brasileiro, por impor duras e pesadas regras, será que representa o anseio social? Esta alteração esta por atingir sensivelmente milhares de pessoas, principalmente os empresários que visam pagar suas dividas, porém de forma parcelada.

Tal projeto deveria passar por um crivo e discussão social e parlamentar exaustiva não ser carregado e escondido dentro de uma lei maior que tratava do salário mínimo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **II) Do consagrado princípio da ampla defesa e do contraditório:**

Atualmente o que impede a o oferecimento da denúncia pelo R. Ministério Público e a sua aceitação pelo Juiz é o processo administrativo em curso. Porém após o processo administrativo o Contribuinte pode buscar sua defesa na esfera judicial.

Quem não se lembra das ações: INSS Autônomos, INSS pró-labore, PIS e COFINS outras receitas, entre tantos, que foram objeto de inúmeros autos de infração, que não tiveram êxito na esfera administrativa, apenas sendo vitoriosos no judiciário, e hoje são pacíficos.

Se naquele tempo o Contribuinte tivesse uma lei como a atual não poderia ter recorrido ao judiciário. E com o encerramento do processo administrativo seria obrigado a pagar e renunciar seu direito a defesa. Tudo isso com medo do “recebimento da denúncia”.

Estamos valando na violação à **Ampla Defesa**, este princípio está consagrado na Constituição Federal, dando segurança àqueles que se sentirem prejudicados por quaisquer atos que lhe tragam prejuízos morais ou materiais, assegurando às pessoas, naturais ou jurídicas, o acesso ao Poder Judiciário. Também conhecido como princípio do acesso à justiça.

Entre o martírio de um processo penal e a incerteza da sentença no processo tributário, onde se busca a defesa, todos se vêem obrigados a pagar. Não podemos deixar o Estado Maior utilizar a espada de uma pesada pena, para impor ao Empresário que pague tributos, mesmo considerando ilegal a sua exigência.

### **III) Demais ilegalidades:**

Além das supra mencionadas ainda temos outras, como:

**a)** Previsão retroativa das alterações impostas, o que afronta a constituição e o próprio código penal;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**b)** Violação as pactos internacionais, onde o Brasil é consignatário, e proíbem a pena de prisão por dívida. E este caso o é, pois a preocupação do legislador na lei atual é com o pagamento, tanto que ele é o divisor de águas.

Pelo exposto, e confiante na sensibilidade política e social de V. Ex<sup>a</sup>. tenho a certeza de que a nossa sugestão será bem acolhida.

Peço confiante, o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de maio de 2011.

**NELSON PADOVANI**  
**Deputado Federal – Paraná**